



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.170 - PR (2016/0302738-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que a paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ela foi surpreendida ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 1.300 g de maconha – o que, aliado ao fato de manterem em depósito 4.700 g da mesma substância, denota a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.170 - PR (2016/0302738-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no Habeas Corpus n. 1.587.025-0.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante 15/9/2016 e responde pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega o impetrante, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "permanece presa, unicamente, em razão da gravidade abstrata, representada pela quantidade de droga apreendida" (fl. 4).

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.170 - PR (2016/0302738-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que a paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ela foi surpreendida ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 1.300 g de maconha – o que, aliado ao fato de manterem em depósito 4.700 g da mesma substância, denota a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao converter o flagrante em prisão preventiva, entendeu presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que:

[...] O caso em tela retrata a situação descrita no art. 302, I, do Código de Processo Penal, que ocorre quando os conduzidos estão cometendo a infração penal. Frise-se que há no auto de prisão, ao menos inicialmente, prova material das condutas delituosas que são atribuídas aos conduzidos, bem como, suficientes são os indícios de autoria, conforme auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória de substância psicotrópica e depoimentos dos policiais militares. Nesta fase processual, não há que se fazer maiores ilações ao mérito da causa, mais é possível verificar que a conduta dos flagrados se amolda ao tipo penal descrito no auto, visto que **Emanuelly foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrada transportando parte da droga apreendida, Guilherme teria assumido a propriedade desta droga e ainda Ana Paula foi flagrada mantendo em depósito outra quantidade de maconha. 2) Assim sendo, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado contra ANA PAULA BARBOSA, EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS e GUILHERME RODRIGUES MACHADO, eis que observadas as formalidades legais relativas à espécie. 3) Convento as prisões em flagrantes em prisão preventiva em prol da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, eis que **Emanuelly e Guilherme foram flagrados transportando aproximadamente 1,300 kg de maconha, enquanto Ana Paula foi flagrada mantendo em depósito 4,700 kg da mesma droga**. Essa quantidade significativa de entorpecente, demonstra a gravidade concreta da conduta e ainda a reiteração da traficância, eis que **tais quantidades, via de regra, não são destinadas a traficantes de menor experiência, além de demonstrar provável integração em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes**. Não há prova no auto de prisão em flagrante de que os filhos dos flagrados dependam economicamente dos mesmos, eis que Emanuelly e Guilherme declararam não possuírem emprego fixo atualmente, enquanto Ana Paula declarou que o sustento dos filhos é de responsabilidade do genitor. Precoco ainda eventual ilação quanto à incidência da majorante do art. 33 § 4º, da Lei 11.346/06, inclusive em relação à flagrada Ana Paula, **diante da quantidade exacerbada de droga e dos indícios de integração de organização criminosa ou até associação para o tráfico**, dependentes ainda de instrução do inquérito policial. A gravidade concreta da conduta, aliada à reiteração delituosa é suficiente para afastar a concessão de medidas cautelares diversas. 4) Expeçam-se mandados de prisão. 5) Demais comunicações e diligências necessárias". Partes presentes intimadas. Nada mais (fl. 11, destaquei).

A esse respeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que a paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ela foi surpreendida ao transportar **relevante quantidade de drogas – a saber, 1.300 g de maconha** – o que, aliado ao fato de manterem em depósito 4.700 g da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância, denota a **prática habitual da mercancia ilícita**.

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, **cifrada na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (pouco mais de um quilo de cocaína)**.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso desprovido (**RHC n. 87.525/RR**, Rel. Ministra **Maria thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 31/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0302738-2

HC 379.170 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246629120168160019 00248049520168160019 15870250 246629120168160019
248049520168160019

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUELLY FERREIRA DE RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.